

RESOLUÇÃO N. 633, DE 4 DE JULHO DE 1913

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Art. 1.º—O imposto territorial, creado pela Resolução Legislativa n. 251, de 9 de Abril de 1900, recae sobre os immoveis situados fóra do perimetro das cidades, villas e povoações sujeitas ao imposto predial e tem por base a superficie das terras de dominio particular.

Art. 2.º—A cobrança do imposto territorial será feita annualmente, na razão de tres réis por hectare de terras de lavoura, de quatro réis por hectare de campos de criação e de cinco réis por hectare de terras destinadas a industria extractiva de pro-

ductos vegetaes; não podendo o mesmo imposto ser menor de dois mil réis para as terras da primeira classe, de tres mil réis para as da segunda classe e de quatro mil réis para as da terceira classe.

Art. 3.º—As terras de qualquer das tres sobreditas classes, que jazerem sem cultura de especie alguma, pagarão no dobro as taxas acima estipuladas, segundo a classe a que pertencerem.

Art. 4.º—As sesmarias que fôram isentas de medição por terem sido adquiridas anteriormente a 1854, com siza paga tambem antes dessa data, pagarão o imposto na razão seguinte: quarenta mil réis as de terras de lavoura, cincoenta e cinco mil réis as de campos de criação e setenta mil réis as de terras de industria extractiva.

§ Unico.—As terras nas condições deste artigo, cuja superficie exceder de tres leguas quadradas, pagarão tantas vezes o imposto territorial quantas tres leguas quadradas, ou fracção de tres leguas quadradas, contiverem, ficando o Poder Executivo autorizado a mandar proceder á verificação da área das mesmas terras, para o effeito da cobrança do imposto.

Art. 5.º—Nas sesmarias medidas e demarcadas o imposto territorial recahirá sobre a superficie verificada na medição e na fórmula do art. 2.º

Art. 6.º—A's sesmarias, em qualquer dos casos dos artigos 4.º e 5.º, serão applicaveis as disposições do artigo 3.º.

Art. 7.º—São isentas do imposto territorial:

I—As terras pertencentes á União, ao Estado e ao Municipio;

II—As de propriedade de instituições de caridade;

III—As de propriedade dos colonos durante os tres primeiros annos de sua installação;

IV—As situadas no perimetro das cidades, villas e povoações, sujeitas á decima urbana.

Art. 8.º—Nenhum acto que importe alienação, cessão ou transferencia do dominio de terras sujeitas ao imposto territorial, qualquer que seja o titulo da alienação, cessão ou transferencia, ou se faça judicial ou extra-judicialmente, poderá ser realizado sem a prova do pagamento do mesmo imposto, ou da isenção do dito pagamento.

Sem igual prova não serão tambem recebidas ou julgadas as acções fundadas no dominio ou posse de immoveis ruraes, nem os embargos de terceiro senhor e possuidor, ou de terceiro prejudicado, com fundamento em dominio ou posse dos mesmos immoveis, nem as acções hypothecarias ou de penhor agricola; como não será permittido registrar ou averbar no Registro Especial de Titulos, qualquer documento particular concernente ao dominio ou posse de taes immoveis.

§ Unico.—Os funcionarios de qualquer categoria que in-

fringirem as disposições deste artigo, incorrerão na multa de trezentos mil réis, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 9.º — Na mesma pena incorrerão:

I—Os tabelliães de notas e os escrivães de paz que, no prazo de quinze dias da data em que houverem lavrado escripturas de transferencia de dominio de terras sujeitas ao imposto territorial, deixarem de remetter, por escripto, á Collectoria do respectivo municipio, todas as indicações necessarias á alteração do lançamento do imposto sobre tães terras;

II—Os escrivães do judicial e de orphãos que, no mesmo prazo, contado da decisão final, nos processos em que se realizar a transferencia de semelhantes terras, não enviarem, tambem por escripto, iguaes indicações;

III—Os officiaes do Registro Especial de titulos e documentos particulares, que não mandarem taes indicações e no mesmo prazo, quanto aos titulos particulares de transferencia do dominio, que averbarem ou registrarem.

Art. 10.º — O adquirente que, nas transmissões por titulo particular, não communicar esse facto á Collectoria do municipio em que fôrem situadas as terras adquiridas, no prazo de quinze dias, incorrerá na multa de vinte e cinco por cento (25,1º) sobre o valor do imposto que tiver de pagar.

Art. 11.º — Essas multas serão impostas pelo Secretario do Interior, Justiça e Fazenda, mediante denuncia do Collector ou de qualquer cidadão, quando os infractores fôrem magistrados.

Nos demais casos serão impostas pelo Collector a quem competir arrecadar o imposto territorial.

Art. 12.º — As indicações de que tratam os artigos 9.º e 10.º serão immediatamente remettidas pelas Collectorias á Directoria de Terras, para os fins de direito

Art. 13.º — O imposto territorial grava o immovel sobre que recae, para o effeito de ser exigivel do respectivo possuidor ou dos seus successores, qualquer que seja o titulo da successão.

Art. 14.º — No caso de condominio, cada condomino só responde pelo pagamento do imposto relativo á sua parte, calculada sobre a base do imposto total a pagar.

Art. 15.º — Haven lo litigio sobre o dominio de immovel, cada litigante é obrigado ao pagamento do imposto, que será restituido á parte vencida, mediante a prova da decisão final.

Art. 16.º — Ficam mantidas as disposições da Resolução n. 251, de 9 de Abril de 1900, que não fôrem expressa ou implicitamente derogadas pela presente, e as da Resolução n. 609, de 4 de Julho de 1912.

Art. 17.º — O Poder Executivo expedirá Regulamento e as

instrucções que fôrem necessarias para a execução desta Resolução.

Art. 18.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 4 de Julho de 1913, 25.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Joaquim P. Ferreira Mendes.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos quatro dias do mez de Julho de mil novecentos e treze.

O Director,
Jayme Joaquim de Carvalho,